



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM /PA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 25, III, LEI Nº 8666/93.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA. Comissão Permanente de Licitação - CPL

**ASSUNTO:** Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade.

**RELATÓRIO**

Vem a esta Assessoria Jurídica o presente processo, sobre o pedido para análise de contratação da empresa **VIVIANE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.617.247/0001-36**, para contratação de show musical com duração mínima de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos em atendimento ao 20º festival da Pororoca do município de São Domingos do Capim/PA, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, III, da Lei Federal nº 8666/93.

O presente processo está instruído com os seguintes documentos e informações:



- a) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- b) Proposta de preços;
- c) Autorização para abertura de processo administrativo de inexigibilidade pela autoridade competente;
- d) Minuta do contrato;

Consta junto ao processo os seguintes documentos da empresa: certificado de regularidade do FGTS-CRF, declaração que não emprega menor, certidão negativa de débitos trabalhistas, documento de identificação de ANTONIA VIVIANE MENDES DE OLIVEIRA, requerimento de empresário, termo de autenticação, ficha de cadastro da empresa, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, certidão negativa de débitos, cadastro nacional de pessoal jurídica, alvará de localização e funcionamento, certidão judicial cível e proposta de orçamento.

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Em obediência a Carta Magna de 1988, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, respeitando-se o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição, in verbis:

“Art. 37 [...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Entretanto, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando a Administração Pública a realização de contratação direta, sem licitação. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo o nosso)

**III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**

Nesta senda, o objeto de apreciação deste parecer está elencado no inciso III do artigo supracitado, o qual dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Assim sendo, a justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, como é o caso em tela.

Nesse viés, percebe-se, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas. A arte não é ciência, não segue métodos e não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.



Nessa lógica José dos Santos Carvalho Filho, leciona:

“A arte é personalíssima, não podendo se sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato”.

Insta esclarecer que ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

À vista disso, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

- I. contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- II. consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III. razão da escolha do profissional do setor artístico;
- IV. justificativa de preço;
- V. publicidade da contratação;
- VI. comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Ademais, é necessário que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma Lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Insta salientar que em relação ao disposto no item II, diante da subjetividade que permeia a contratação ora discutida, não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a realização de licitação, in casu, não é possível, e por este motivo enseja a contratação direta, tornando-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Nesse contexto, é relativa a análise acerca da consagração do artista, uma vez que a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

Realmente, não existe um conceito objetivo sobre o que seja “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”. Como exposto alhures, são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo. Entretanto, é possível visualizar uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa sobre o conteúdo dessas expressões.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



[www.carvalhodelimaadv.com](http://www.carvalhodelimaadv.com)

[carvalhodelimaadv](#)  

91 - 31217696 (Matriz)  

91 - 3116-7510 (Filial)  

Desse modo, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvidas pela profissional estão dentro de um rol permitido por Lei.

### **CONCLUSÕES**

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da contratação direta caracterizada pela Inexigibilidade de Licitação, pela incidência do inciso III do artigo 25, da Lei de nº 8.666/93.

É o parecer.

Belém Pará – PA, 14 de abril de 2023.

**LAYANE BAIA MENEZES**

**Advogada – OAB/PA nº 34.016**